

Processo nº 577/2011

(Autos de recurso penal)

Data: 22.09.2011

Assuntos : Liberdade condicional.

SUMÁRIO

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 186 a 191 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 193 a 198).

*

Em sede de vista, e em duto Parecer, considera também o Exm^o Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 205).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{as} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 07.06.2005, foi, A, ora recorrente, condenado pela prática de 1 crime de “tráfico de estupefaciente”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 5/91/M, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. como preso preventivamente em 01.11.2004, e em 01.07.2010, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 01.05.2013;
- em 26.07.2005, foi disciplinarmente punido;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Macau, possuindo perspectivas de emprego numa agência de equipamentos de construção..

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamento de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 01.11.2004, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b)

do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.01.2011, Proc. nº 30/2011 e o de 27.01.2011, Proc. nº 25/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a

defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, o recorrente já tinha sofrido uma anterior condenação, o que aliado ao seu comportamento prisional torna difícil um juízo de prognose favorável, importando também ter em conta o tipo e as circunstâncias de cometimento do crime de “tráfico” e a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. a) e b) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

*

Pede também o recorrente apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de custas.

Sendo o mesmo residente da R.A.E.M. e atenta a situação em que se encontra, considera-se verificado o pressuposto legal enunciado no art. 4º do D.L. n.º 4/91/M, concedendo-se o peticionado apoio.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso, concedendo-se o pretendido apoio judiciário.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, (não tendo que as suportar enquanto se mantiver na situação de insuficiência económica).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$900.00.

Macao, aos 22 de Setembro de 2011

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa